

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA DO DEPUTADO ASSIS MELO

Substitui o artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4330, de 2004 pelo seguinte artigo:

Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a tomadora de serviços, quando:

I – estiverem presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou

II – forem realizadas funções diferentes das descritas nos contratos regidos por esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em muitos casos, as empresas recorrem à terceirização não apenas em busca do aumento da produtividade, mas também de redução de custos e de acumulação indiscriminada de lucros.

Em busca desse objetivo, são desconsiderados e sacrificados os direitos dos trabalhadores, num processo de precarização que vai na contramão de todos os documentos internacionais aos quais o País se obrigou. Devemos lembrar que o Brasil é signatário de termos de compromisso junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover o trabalho decente.

Os representantes dos trabalhadores consideram, contudo, que qualquer proposta de regulamentação deve observar premissas que permitam construir um marco legal que incorpore as mudanças já consolidadas no mercado de trabalho e que revertam a precarização resultante do processo de terceirização. Caso contrário, corremos o risco de a legislação se transformar num mecanismo para aumentar o lucro e precarizar o trabalho.

Por esse motivo, a fim de conferir ao trabalhador uma maior segurança no que diz respeito à garantia dos direitos trabalhistas, a emenda ora apresentada prevê a configuração do vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a tomadora dos serviços quando estiverem presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou quando o trabalhador exercer funções diferentes das descritas nos contratos entre as empresas.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS